



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECLARAÇÃO Nº 5 / 2020 GELCC- 14350

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de procedimento para a eventual formalização de parceria entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, e o Instituto Campus Party (processo SEI nº 202014304000634), com o intuito de SE implantar 06 (seis) Laboratórios Include, equipados para qualificar jovens na utilização e criação de ferramentas digitais, de robótica e de internet das coisas, com foco em soluções práticas em resposta às demandas da economia local.

1.2. O montante estimado de recursos financeiros necessários à execução desta parceria perfaz o valor de **R\$ 930.298,39** (novecentos e trinta mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), consoante Requisição de Despesas nº 2/2020 (000011821137).

2. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.1. **Da aplicabilidade do art. 31 da Lei nº 13.019/14 ao caso concreto.** O artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 trata da inexigibilidade de Chamamento Público prévio à formalização de instrumento de parceria (Termo de Fomento, *in casu*) entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs) classificadas pelo art. 2º, I, e alíneas, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular** do objeto da parceria ou se **as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifou-se)

2.2. O artigo 29 da norma supracitada também contém dispositivo hábil a afastar a necessidade de Chamamento Público:

Art. 29. Os **termos de colaboração ou de fomento** que envolvam recursos decorrentes de **emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (grifou-se)

2.3. No caso dos autos em epígrafe, os recursos financeiros não são oriundos de emenda parlamentar, o objeto não foi previsto em acordo, ato ou compromisso internacional e não há autorização legislativa para tanto.

2.4. Nesse sentido, não há que se falar na aplicação do artigo 29 ou nos incisos I e II do artigo 31 supracitados.

2.5. Contudo, entende-se que o artigo 31 da Lei nº 13.019/2014 pode ser aplicado de forma análoga ao artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que a Lei nº 13.019/2014 fez referência às terminologias frequentemente utilizadas em licitações, o que antes não era usual em se tratando de parcerias e demais instrumentos de natureza convencional.

2.6. Nesse condão, nada obstante o referido artigo trazer um rol exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade, o próprio *caput* do dispositivo tem função autônoma em relação aos seus incisos, podendo ser firmadas parcerias exclusivamente com base no *caput*.

2.7. Primeiro, deve ser verificado se o caso concreto se subsume a um dos incisos do artigo 31. Em caso negativo, e persistindo a inviabilidade de competição, a contratação poderá ser firmada com base no *caput*.

2.8. Ou seja, entende-se que a presente inexigibilidade de Chamamento Público se encaixa no *caput* do artigo 31.

2.9. O dispositivo legal em comento prevê a inviabilidade de competição quando se observa a **natureza singular** do objeto da parceria e que as **metas estabelecidas somente podem ser atingidas por uma entidade específica**, como se pretende demonstrar.

3. DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

3.1. Como bem apontado pelo item 3.16 do Parecer PROCSET nº 57/2020 (000012521171): *“Importante ressaltar que, à primeira vista, diversos institutos de educação/empresas podem montar laboratórios de robótica e aprendizado. Dessa forma, deve ser justificado porque haveria inviabilidade de competição para prestação deste serviço”*.

3.2. Realmente, *a priori*, a montagem de laboratório de robótica não aparenta ser um objeto capaz de afastar o Chamamento Público prévio. Contudo, o objeto dos presentes autos transcende essa descrição. Nota-se que, inclusive, já existem laboratórios de informática instalados em muitas Unidades Escolares do Estado de Goiás e não se trata aqui de um laboratório mais robusto, mas de uma proposta inovadora.

3.3. A mera capacidade de se utilizar uma ferramenta, por si só, não é capaz de alterar a realidade de alguém. É necessário que a ferramenta seja aplicada na solução de um problema existente de forma adequada.

3.4. Por exemplo, o conhecimento sobre softwares de planilhas pode ser inócuo se não utilizado para gerir as despesas domésticas ou o inventário da mercearia. A solução de problemas locais e desenvolvimento da comunidade por meio da robótica talvez seja a descrição mais adequada para o projeto Include.

3.5. **Metodologia Include.** Uma singularidade importante do projeto Include é sua metodologia específica e **exclusiva**. É importante ressaltar breve trecho do Documento SEI 000011977781, páginas 10 e 11, sobre o tema:

O Projeto Include possui um conjunto de módulos de capacitação e também outras ações que visam tornar os seus alunos os protagonistas do desenvolvimento da própria comunidade. Através do conteúdo e da metodologia utilizada, o aluno terá condições de desenvolver pequenos projetos tecnológicos que poderão auxiliar na resolução de problemas na comunidade, para tornarem-se empreendedores locais e impactarem localmente com soluções digitais.

O conteúdo das capacitações para alunos, dos treinamentos para os colaboradores e a rede de parceiros e suas ofertas, formam a concepção metodológica global do Projeto Include, **desenvolvida especialmente para os Laboratórios Include** e considerando o formato maker de aprender, norteador para o ensino voltado para projetos.

Os Laboratórios Include são estruturados para atender regiões comprovadamente carentes ou longe dos grandes centros urbanos, isto é, regiões socialmente excluídas onde o conhecimento tecnológico é pouco ou inexistente. A partir de análise diagnóstica para a identificação dos problemas locais da comunidade, o programa é conduzido de maneira lúdica a fim de impulsionar crianças e jovens para estabelecer a relação do conteúdo teórico ao desenvolvimento prático, gerando uma solução tecnológica que resolva ou amenize o problema apontado. (grifou-se)

3.6. O mencionado documento contém mais detalhes sobre a elaboração e aplicação da metodologia de ensino empregada nos Laboratórios Include. O que se pretende demonstrar é que **o objeto é maior do que a simples instalação de um laboratório de informática** em uma comunidade carente e que a **metodologia Include é exclusiva** do Instituto Campus Party (ICP). Ou seja, se trata de uma solução única.

3.7. Nesse sentido, toma-se como exemplo o projeto Acelera Brasil^[1], iniciativa educacional notória do Instituto Ayrton Senna para alunos atrasados em seu processo de aprendizado (distorção entre idade e grau escolar).

3.8. Do mesmo modo que não se pode conceber a aplicação do Acelera Brasil por uma instituição estranha ao Instituto Ayrton Senna, não é possível que outra entidade, além do ICP, desenvolva um laboratório de robótica nos moldes do projeto Include.

3.9. **Experiência comprovada.** A decisão pela instalação de Laboratórios Include no Estado de Goiás não é desmotivada. Trata-se da replicação de casos de sucesso já observados em outras Unidades da Federação. Cumpre citar excerto do Documento SEI 000011977781, páginas 05 e 06, *in verbis*:

O primeiro Laboratório Include foi inaugurado em outubro de 2017, em Canudos, na **Bahia**. O estado recebeu outras 3 unidades, sendo duas em Salvador, nos bairros Pernambués – considerado o bairro com a maior população negra de Salvador – e bairro da Paz, inaugurados em 30/08/2018 e 05/10/2018 respectivamente. A terceira unidade da Bahia foi inaugurada em 26/03/2019 na cidade de Lauro de Freitas – no bairro Ipitanga. A unidade de Lauro de Freitas foi a primeira a realizar os testes de altas habilidades, através da **parceria consolidada com a UFRN**, através do Instituto Metrôpoles. Os testes foram extensivos a toda a comunidade em torno dos Laboratórios e não apenas aos alunos.

No **Distrito Federal** o projeto conta com duas unidades em funcionamento mantidas com recursos de parceiros privados, sendo uma em Santa Maria, na Vila Naval, inaugurada em 02/06/2018, e outra no Guará, inaugurada em 17/12/2018. Recentemente assinou-se, com o Governo do Distrito Federal, Termo de Fomento para a execução de outras 13 unidades.

No **Paraná**, a cidade de Pato Branco também possui duas unidades, sendo estas nos bairros Alvorada e Planalto, ambas inauguradas em 16/05/2018.

Todas as unidades em funcionamento receberam no segundo semestre de 2019 as primeiras Oficinas de Empreendedorismo Criativo, realizadas pelo **Sebrae**. (grifou-se)

3.10. Há um sítio eletrônico[2] que corrobora o texto supracitado. Desse modo, a prévia experiência com a instalação dos Laboratórios e a comprovação de que a metodologia empregada produz bons resultados são aspectos de alto relevo para a Administração Pública Estadual.

3.11. A experiência anterior comprovada é uma garantia notável de que as metas estabelecidas possuem alta probabilidade de serem alcançadas a contento, com o respaldo dos projetos anteriores bem-sucedidos. Essa preocupação está de acordo com os princípios do interesse público, eficiência e eficácia, norteadores da atuação da Administração Pública.

3.12. **Parceiros consolidados.** No mesmo texto supracitado, há a referência a alguns parceiros do ICP no desenvolvimento adequado das atividades realizadas nos Laboratórios Include.

3.13. Porém, os parceiros estão elencados com maiores detalhes no Documento SEI 000011977838, item 2.1, páginas 04 a 06. Entre eles, destacam-se:

a) A **Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)**, que auxilia o ICP na realização de teste de inteligência e identificação dos alunos com superdotação e altas habilidades, a fim de viabilizar oportunidades para um maior desenvolvimento intelectual, além de apresentar eventuais oportunidades para bolsas de estudo;

b) O **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)**, que desenvolve o projeto Fábrica de Empreendedores nas edições do evento Campus Party, além ser parte integrante das capacitações dos Laboratórios Include, oferecendo oficinas de Empreendedorismo Criativo.

3.14. Entende-se que a existência dessas parcerias indica o reconhecimento do ICP por importantes entidades relacionadas com o desenvolvimento e a inovação em âmbito nacional.

3.15. Esclarece-se, de pronto, que não se trata da atuação em rede prevista no artigo 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014, visto que não cabe ao ICP supervisionar e orientar diretamente a atuação do Sebrae ou da UFRN (inciso II do referido dispositivo legal). Trata-se de um tipo de prestação serviço especializado, em regime de colaboração, por instituição de renome que acarreta em maior credibilidade ao projeto dos Laboratórios Include.

3.16. Mais uma vez, trata-se de uma exigência que dificilmente poderia constar em um eventual Edital de Chamamento Público. Não se poderia exigir parcerias específicas pré-existentes sob pena de direcionamento do objeto do certame e se incorrer em flagrante inviabilidade de competição.

3.17. **Sinergia com o evento Campus Party.** Refere-se, aqui, ao próprio evento **Campus Party**, que deu notoriedade ao Instituto em tela. O Município de Goiânia sediou uma de suas edições no ano de 2019, com destacada aprovação do público participante, nos termos do processo nº 201914304001753.

3.18. Havia a previsão de repetição do evento para o ano de 2020, no entanto, em consequência das ações em combate à infecção pelo vírus SARS-COV-2, provavelmente o Campus Party não será realizado no ano corrente ou talvez apresente um formato diferente do usual.

3.19. De todo modo, estão previstas apresentações de trabalhos dos alunos do projeto Include no evento, além de encontros dos alunos com empresas e universidades em temáticas de interesse para a comunidade assistida pelos Laboratórios.

3.20. Novamente, observa-se uma característica que não teria possibilidade de ser inserida em um Edital de Chamamento Público, ou seja, se apresenta como mais um argumento que corrobora quanto à inviabilidade de competição no caso em comento.

3.21. **Nexo Causal.** Como esclarecido anteriormente, a mera instalação de um laboratório de robótica, sem as características elencadas acima não seria de interesse público. Afinal, poder-se-ia simplesmente adquirir alguns aparelhos e equipar os laboratórios de informática já existentes nas Unidades Escolares da rede estadual.

3.22. No entanto, conforme explicado ao longo desta peça, não é esse do intuito do presente procedimento administrativo. Ao se considerar os aspectos necessários para o sucesso do projeto (apontados acima), conclui-se, com clareza, que eles não podem ser inseridos em um eventual Chamamento Público, sob pena de se criar inviabilidade de competição.

3.23. **Por consequência**, aduz-se que somente o ICP é capaz de atingir as metas para um projeto realmente eficaz, em razão de sua natureza singular. Nesse raciocínio fica estabelecido o nexo causal entre a **única solução** capaz de alcançar os resultados almejados pela Administração e a **única instituição** hábil a executá-la.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade de aplicação do *caput* do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/14 ao caso concreto, para considerar **inexigível** o chamamento público referente ao processo nº **202014304000634**, observada a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, visto que as metas somente podem ser atingidas por uma entidade específica em razão da natureza singular do objeto da parceria em questão.

4.2. Em respeito ao princípio da publicidade e em cumprimento ao artigo 32, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014, o extrato desta justificativa deverá ser **publicado** no sítio oficial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação na internet e no Diário Oficial do Estado de Goiás.

4.3. Em observância ao artigo 32, § 2º, do mesmo diploma legal, abre-se o prazo de cinco dias, a contar da respectiva publicação, para eventual apresentação de impugnação a esta justificativa.

[1] <https://www.institutoayrtonsenna.org.br/pt-br/como-atuamos/acelera.html>

[2] <https://institutocampusparty.org.br/include/>



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA ROCHA LIMA, Secretário (a) de Estado**, em 18/05/2020, às 09:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012967449** e o código CRC **915DDA02**.

GERÊNCIA DE PESQUISA, PROJETOS E DIFUSÃO DE TECNOLOGIA AVANÇADA
RUA 82, 400, - SETOR CENTRAL - CEP 74083-010 - GOIÂNIA - GO - 1º ANDAR



Referência: Processo nº 202014304000634



SEI 000012967449